

PARECER Nº 644/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de postos do "Juizado de Menores" nos shoppings centers localizados no Município de São Paulo.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir. De início, impõem-se algumas considerações a respeito do termo "Juizado de Menores".

Os "Juizados de Menores" eram, o que são hoje, as Varas da Infância e Juventude.

Tanto ontem como hoje, são varas judiciais, que são postos na estrutura do Poder Judiciário, onde os seus membros, os juízes, exercem a jurisdição.

Sua criação e extinção dependem de lei que, além de estar na alçada legislativa estadual, são de iniciativa dos próprios Tribunais de Justiça Estaduais, nos termos do art. 96, inc. I, "d" da Constituição Federal.

Outrossim, caso o termo "Juizado de Menores" esteja sendo utilizado no sentido daquilo que era o "Comissariado de Menores", hoje, "Corpo de Voluntários", temos que o vício de competência persiste, pois, sendo órgãos auxiliares da Justiça estadual, é ao Tribunal de Justiça que sobre eles compete dispor, nos termos do art. 96, inc. I, "b" da Constituição Federal.

Estando pois o regramento da matéria afeto à esfera estadual, nos termos da Constituição Federal, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Gilson Barreto

Humberto Martins

Laurindo

Vanderlei de Jesus

VOTO VENCIDO DO RELATOR SALIM CURIATI E VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES CELSO JATENE E JOOJI HATO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/2000.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa implantar postos do Juizado de Menores nos shoppings centers localizados no Município de São Paulo.

A matéria encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Salim Curiati - Relator

Celso Jatene

Jooji Hato